

Processo de documentação fiscal

O processo de documentação fiscal (“dossier fiscal”) continua a ser complexo e encontra-se disperso por muita legislação e instruções. Seria interessante rever a situação alterando a Portaria n.º 359/2000.

Por Mário Portugal

O Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14 de Abril veio revolucionar as obrigações declarativas dos sujeitos passivos, procedendo a uma racionalização e separação da informação declarativa para efeitos de apuramento da dívida de imposto e do controlo fiscal.

Através da alteração da redacção de diversos artigos do CIRS e do CIRC, conjuntamente com a introdução de novos artigos, foram então criados dois novos tipos de obrigações:

- Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal;
- Processo de Documentação Fiscal.

Em consequência, foi dispensada a entrega de um conjunto de documentos que previamente acompanhavam a declaração periódica de rendimentos, de forma a viabilizar a sua apresentação por meios mais cómodos e tecnológica-

mente mais evoluídos, seja por suporte magnético, seja por transmissão electrónica de dados. Nos artigos, quer do CIRS quer do CIRC (artigos 129.º e 121.º, respectivamente, na sua redacção actual), que originaram a obrigatoriedade de constituir um processo de documentação fiscal, consta que o mesmo incluirá os elementos a definir por portaria do ministro das Finanças. O que veio a ocorrer com a publicação da Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho, através da qual ficou oficialmente consagrada a designação de “dossier fiscal”, já que a mesma consta do preâmbulo daquele normativo legal.

Legislação aplicável

Vejamos, então, quais os documentos que constam do anexo àquela Portaria:

Documentos	IRC	IRS
Acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas, quando legalmente exigida, ou declaração justificativa de não aprovação no prazo legal	X	
Anexo ao balanço e demonstração de resultados	X	X
Balancetes analíticos antes e após o apuramento de resultados da seguradora ou banco doméstico, das sucursais, e consolidado	Instituições financeiras e seguradoras	
Balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício	X	X
Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os pagamentos efectuados a não residentes	X	X
Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo (n.º 3 do artigo 114.º do CIRS)	X	X
Documentos comprovativos dos créditos incobráveis	X	X
Inventário de títulos e participações financeiras	Instituições financeiras e seguradoras	
Listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato (Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março)	X	X
Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais	X	X
Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira	X	X
Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas	X	X
Mapa de modelo oficial do movimento das provisões	X	X
Mapa de provisões, partes 1, 2 e 3 (anexo à instrução n.º 91/96, BNPP, n.º 1, de 17 de Junho de 1996)	Instituições financeiras	
Mapa demonstrativo da aplicação do artigo 19.º do CIRC (obras de carácter plurianual)	X	X
Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	X	
Mapa dos ajustamentos de consolidação	X	
Nota explicativa com definição do critério de imputação e custos comuns à sucursal financeira exterior	Instituições financeiras	
Relatório e contas anuais de gerência e parecer do conselho fiscal ou do conselho geral e documento de certificação legal de contas, quando legalmente exigidos	X	
Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos	X	X



Mário Portugal
• TOC n.º 7

Contabilidade

É vasta a legislação fiscal que faz referência ao “dossier fiscal”, estipulando que dele devem constar diversos elementos, para além dos que constam da lista acima.

De facto, não podemos deixar de atentar na seguinte legislação, que se transcreve parcialmente.

No âmbito do CIRC:

«Art. 58.º

- 6 - O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência (...).»

A propósito recomenda-se a leitura atenta da Portaria n.º 1446-C/2001, de 20 de Dezembro, que trata exaustivamente de problemática dos preços de transferência (ver nomeadamente os artigos 13.º e 14.º, que tem ligação directa a este art. 58.º do CIRC.

«Art. 60.º

- 7 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o sócio residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º os seguintes elementos (...).»

«Art. 72.º

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 68.º, a sociedade que transfere os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão ou entrada de activos deve integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 121.º, os seguintes elementos (...).
- 2 - No caso referido no n.º 2 do artigo 68.º, além das declarações mencionadas na alínea b) do número anterior, deve a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º documento (...).
- 3 - Para efeitos do disposto no artigo 71.º, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 121.º, os seguintes elementos (...).
- 4 - Para efeitos do artigo 70.º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 121.º, uma declaração (...).»

«Art. 78.º

- 9 - Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado, o qual deve integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º.»

«Art. 112.º

- 7 - Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 46.º, o sujeito passivo deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º, declaração confirmada e autenticada (...).»

No âmbito da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro (Preços de Transferência) - Conforme atrás se indica, recomenda-se a leitura desta Portaria, designadamente os seus artigos 13.º e 14.º – Processo de documentação fiscal.

No âmbito das instruções oficiais de preenchimento da declaração Modelo 22 - IRC e da Declaração Anual:

- Declaração Modelo 22:

Quadro 04: Sub-quadro 4_

- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

Quadro 07: Linhas em branco – campos 225 e 237:

As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC uma nota explicativa.

- Declaração anual:

Indicações gerais: 11. Nos termos do artigo 129.º do CIRS e do artigo 121.º do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (“dossier fiscal”), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho. Este dossier deve ser constituído até à data limite de entrega da declaração anual

e, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

12. As excepções previstas dizem respeito aos sujeitos passivos pertencentes ao Cadastro Especial de Contribuintes (lista publicada em «Diário da República») e às sociedades abrangidas pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigo 63.º do CIRC) que devem proceder à entrega do referido dossier num Serviço de Finanças. O dossier pode ser entregue na Direcção de Serviços de Prevenção e Inspecção Tributária (DSIT) – Av. Duque de Ávila, n.º 71, 1150 – 021 – Lisboa sempre que a empresa deva ser inspecionada por aquela Direcção de Serviços.

Anexo A:

- Quadro 11 – Operações com entidades relacionadas (território nacional)

- Organização da documentação

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2, do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, este documento deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (“dossier fiscal”), previsto no artigo 121.º do CIRC.

Anexo D

- Quadro 07 – Apuramento da matéria colectável – Campo D241:

No campo D241 inscrever-se-ão os custos comuns (...) os quais são deduzidos de acordo com as seguintes regras:

«(...)

Se utilizado outro método, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa e integrar o “dossier fiscal” previsto no art. 121.º, do CIRC.»

Manutenção em papel ou disquete

Estipula a Portaria 359/2000 que podem ser mantidos em papel ou disquete os documentos que constituem o “dossier fiscal”.

Se atentarmos nos documentos passíveis de gravação em suporte magnético (a Lei indica “disquete”), verificamos que, entre muitos, avultam – pela sua extensão – os mapas de reintegrações, de mais e menos-valias fiscais ou balancetes de razão sintéticos.

Não se vê como numa disquete se possa “meter” tudo!

Certamente que, decorridos seis anos após

a publicação da Portaria 359/2000 que instituiu o “dossier fiscal”, a opção por disquete está totalmente desajustada da realidade.

E se pensarmos, por exemplo, num gabinete de contabilidade com centenas de clientes, teremos de achar uma solução que possibilite o arquivo, em base de dados, do dossier de cada uma das empresas.

Mais: o dossier tem de ser conservado durante 10 anos!

Dessa base de dados deverá ser possível extrair, sempre que necessário, total ou parcialmente, o “dossier fiscal” para impressão ou gravação em suporte magnético físico, tendo em vista consultas internas ou acções inspectivas. Para além da sua consulta visual, obviamente.

O depósito de contas (num futuro próximo)

Pela afirmações públicas de diversas entidades – começando pelo primeiro-ministro – é sabido que o actual sistema de depósito de contas tem os dias contados. Passará a ser feito por via electrónica e de forma simplificada, pelo que algumas das peças que agora se depositam deixarão de o ser.

É pertinente a seguinte pergunta: constituirão um novo dossier ou irão acrescer à já longa e complicada lista do “dossier fiscal”?

Conclusão

Pelo que fica dito algumas conclusões se podem tirar: o “dossier fiscal” é complexo e encontra-se disperso por variada legislação e instruções. Logo, há que rever a situação alterando o DL 359/2000, de forma a “meter” dentro dum só diploma o que se encontra disperso. Ou publicar um novo diploma, eventualmente englobando já novas matérias, como sejam as peças que deixarem de ser objecto de depósito.

Prever outra forma de arquivo dos documentos, tendo em atenção as potencialidades actuais da informática. Então, sim, estaremos perante um verdadeiro “choque tecnológico”! ★

*(Texto recebido pela CTOC
em Março de 2006)*